



LEI Nº 1872/2003.

**“INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre, o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública Municipal do Município de Iúna, Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei nº 9.394/96, do artigo 206, incisos V e VII, da Constituição Federal, e artigo 170 da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º - Este Estatuto estabelece princípios para os Profissionais da Educação Pública Municipal, profissionalização e aperfeiçoamento, constituindo normas gerais e especiais pertinentes.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Educação aplica-se, no que couber, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iúna.

**CAPÍTULO II
DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 3º - Integram ao Quadro de Profissionais da Educação Municipal de Iúna, os profissionais que exercem atividades de docência e de natureza técnico-pedagógica, compreendendo estas às atividades que proporcionam suporte pedagógico às atividades de ensino.

Parágrafo único - o exercício das atividades previstas neste artigo está condicionado à formação através de curso de habilitação específica, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º - A valorização no exercício dos Profissionais da Educação será assegurada através de:

- I - a profissionalização, entendida como a dedicação à carreira do Magistério;
- II - condições dignas de trabalho para os Profissionais da Educação;
- III - garantia de progressão funcional na carreira, em cargo efetivo, no exercício de suas funções;
- IV - a garantia de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;
- V - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, independente do campo de atuação;
- VI - realização periódica de Concurso Público para os cargos de carreira;

**DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 20 - Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do Profissional da Educação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 21 - O ocupante de cargo de Profissional da Educação será localizado nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação conforme designado para o exercício do cargo por ocasião da nomeação por concurso público.

Parágrafo único - A localização de que trata este artigo está condicionada à existência de vaga.

Art. 22 - Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico.

§ 1º As modificações de que trata este artigo poderão ocorrer em função de:

- a) redução de matrícula;
- b) diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- c) ampliação de carga horária semanal do professor;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º Na hipótese do "caput" deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

**SEÇÃO II
DA REMOÇÃO**

Art. 23 - A remoção é o deslocamento do Profissional da Educação de respectivo cargo de uma unidade escolar para outra, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único. As regras e condições específicas da remoção dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação serão estabelecidas em regulamento e deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 24 - A remoção pode ser feita:

- I. ex-offício para o local mais próximo que apresenta vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por conveniência da rede escolar municipal;
- II. a pedido, através de:
 - a) processo classificatório, quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;
 - b) permuta, por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam cargos e funções idênticas.

Art. 25 - Não será concedida a remoção ao profissional da Educação que estiver em estágio probatório ou licenciado para trato de interesse particular.

Art. 26 - A remoção de que trata o art. 24, inciso II, letra a, far-se-á, anualmente, no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

Parágrafo único - A nova localização do servidor deverá ocorrer impreterivelmente antes do início do período letivo.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 27 - Os docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino mantidos pela Municipalidade gozarão férias de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 - Além das férias regulamentares, o docente em exercício poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar ou ser convocado para freqüentar cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado.

Art. 29 - Os servidores que estejam ocupando função gratificada, os que compõem o corpo técnico pedagógico e administrativo, terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo superior imediato.

Parágrafo único - Os ocupantes de função gratificada do Quadro dos Profissionais da Educação não farão jus a eventual dispensa de ponto, durante os períodos de recesso escolar.

Art. 30 - As férias escolares na zona rural poderão ser organizadas de forma a atender as épocas de plantio e colheita das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação de Iúna.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 31 - Admite-se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência, nas seguintes situações:

I. afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

- a) licenças amparadas em Lei;
- b) afastamento para exercício de função gratificada ou cargo comissionado;
- c) afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho na área da educação;
- d) afastamento para freqüentar cursos previstos no art. 40 desta Lei.

II. vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento, remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

III. permanência de vaga após remoção.

Art. 32 - A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Direção da unidade escolar.

Art. 33 - Para exercício em caráter temporário na função de docência será indicado, por ordem de prioridade:

- I. candidato aprovado em concurso público, por ordem de classificação observado a habilitação específica;
- II. candidato portador de habilitação específica, na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 16 desta Lei;
- III. estudante de curso de habilitação específica;
- IV. candidato portador de curso superior em área de conhecimento relacionada à disciplina.

Parágrafo único - ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional no magistério.

Art. 34 - A contratação prevista no art. 31 far-se-á na forma do disposto na legislação vigente no município de Iúna, observadas as seguintes condições:

- I. o prazo determinado máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 11 meses;
- II. o processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;
- III. a dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa a critério da autoridade competente com fundamentação em processo administrativo;
- IV. o contratado ficará sujeito às proibições e aos deveres a que estão sujeitos os profissionais da Educação;

Parágrafo único - A remuneração de professores não habilitados, assim compreendidos os estudantes de curso superior e os profissionais portadores de diploma de nível médio ou superior em outras áreas, quando em exercício da docência, será estabelecida conforme dispositivo da legislação específica.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 35 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro de Profissionais da Educação Municipal de Iúna:

- I. ter ao seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;
- II. piso de vencimento salarial definido em Lei;
- III. contar com assessoria técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- IV. perceber incentivos financeiros por serviços prestados, fora de sua carga horária de trabalho, tais como: ministrar aulas em cursos de atualização ou aperfeiçoamento, participar em comissão ou grupo de trabalho por tempo determinado e tarefas específicas, dentre outros;
- V. progressão funcional na carreira profissional;
- VI. crescente qualificação profissional, mediante atualização, aperfeiçoamento, especialização, com todos os direitos e vantagens e apoio do poder público;
- VII. reunir-se no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da Educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;
- VIII. liberdade de escolha e aplicação de processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o projeto pedagógico da escola;
- IX. participar do processo de planejamento, execução e avaliação dos processos escolares;
- X. sindicalizar-se e congrega-se em associações de classe, de cooperativismo e outras.
- XI. dispor, no âmbito de trabalho de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados.
- XII. Receber remuneração de acordo com a classe e referência.
- XIII. Receber o 13º (décimo terceiro) salário no mês de seu aniversário;

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 36 - O ocupante de cargo de professor e de técnico pedagógico será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício na regência de classe, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício em função pedagógica, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 37 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao professor em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

SEÇÃO II

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 38 - O profissional da Educação poderá associar-se à sua entidade de classe.

Parágrafo único – O afastamento do profissional de Educação para ficar a disposição da sua entidade de classe não acarretará prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado seu retorno à função, ou local de origem, após o término do mandato.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 39 - Aos Profissionais da Educação poderá ser concedido licenças e afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iúna e, a juízo da Administração, as seguintes licenças ou afastamentos, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, para:

I. Prover cargo em comissão na Administração Municipal;

II. Ocupar função de suporte técnico pedagógico e administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

III. Exercer as atividades de docência, suporte pedagógico e administrativo que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, assessorar, coordenar e supervisionar a educação básica mantida pela Prefeitura do Município de Iúna ou submetida ao seu controle e fiscalização, em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

IV. Exercer atividades em órgãos ou entidades da União, do Estado do Espírito Santo e de outros Municípios do Estado do Espírito Santo, em regime de colaboração, bem como em órgãos da administração indireta ou descentralizada, autarquias públicas mantidas pelo Município de Iúna, com ou sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 40 – Sendo de interesse da Secretaria Municipal de Educação, será concedido ao profissional efetivo da Educação, autorização de afastamento remunerado de suas funções, nos seguintes casos:

I – participação em comissão ou grupo de trabalhos relacionados à educação, por proposição da autoridade municipal competente;

II - participar de eventos educacionais promovidos por instituições de comprovada experiência na área e por órgãos integrantes dos Sistemas Educacionais;

III - freqüentar curso de habilitação nas áreas carentes, identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horário;

IV - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e mestrado na área de educação desde que relacionados com a função exercida e dentro dos interesses e prioridades da Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível compatibilidade de horário;

Parágrafo único - Os atos autorizativos para os afastamentos a que se referem os incisos I a IV são de competência do Prefeito Municipal, mediante parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41 - O afastamento com ônus para freqüentar cursos ou eventos fica condicionado a:

I - autorização prévia do Prefeito Municipal;

II - reconhecimento da necessidade para a melhoria da educação, atestado pela Secretaria Municipal de Educação;

III - compromisso do profissional em prestar serviço à Educação Pública Municipal por igual período de tempo do afastamento.

Parágrafo único - É obrigação do profissional beneficiado com autorização de afastamento:

a) restituir aos cofres do município, devidamente corrigido, o valor recebido durante o afastamento, caso deixe de cumprir o disposto no inciso III, deste artigo;

b) apresentar à Secretaria Municipal de Educação comprovante de sua freqüência e, quando for o caso, aproveitamento do curso ou evento de que participou.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42 - O profissional da educação fará jus, a gratificação especial pelo exercício em regência de classe, em escola rural, de difícil acesso, ficando estipulado em 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos base.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a relação das escolas rurais de difícil acesso e a relação das escolas, cujos professores fizerem jus ao mencionado no "caput" do artigo anterior.

§ 2º - O valor do salário do Diretor Escolar variará de acordo com a classificação de escola por categoria:

I- **Diretor A** - A escola que possui 02 (dois) ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 500 (quinhentos) alunos e inferior a 1500 (um mil e quinhentos) alunos;

II- **Diretor B** - A escola que possui 01 (um) ou 02 (dois) turnos diários, com alunos matriculados com número superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentos) alunos;

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 43 - O integrante da Carreira dos Profissionais da Educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo sua conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar a legislação vigente;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o processo científico da educação;

IV - o auto-aperfeiçoamento profissional e cultural;

V - a participação nas programações de eventos promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, dentre outros;

VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia de seu aprendizado;

IX – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

X – participar do conselho de classe;

XI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XII – a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

XIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - a proposição de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;

XV - a conduta ética e responsável;

XVI - os demais deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iúna.

SEÇÃO I

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 44 – Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos Profissionais da Educação Pública Municipal, o Município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º – Para efeito desta Lei, considera-se: I – *Curso de Especialização* – aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;

II – *Curso de Aperfeiçoamento* – aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos, técnicas e habilidades, realizando-se em nível superior ou médio com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;

III – *Curso de Atualização* – aquele destinado a atualizar informações, desenvolver habilidades, promover reflexões, comunicar novas tecnologias, teorias ou processos pedagógicos com duração de até 120 (cento e vinte) horas.

§ 2º – Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexões educacionais, seminários, mesas redondas, congressos e debates a nível escolar Municipal, Estadual ou Federal, promovido ou reconhecido pelo Órgão Municipal de Educação.

Art. 45 – O Município poderá estimular a participação dos professores em cursos de licenciatura plena em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, através de Esquema Especial em disciplinas ou áreas de estudo de reconhecida carência.

SEÇÃO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 46 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo a acumulação legal nas seguintes situações:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- c) a de um cargo de professor com outro cargo de juiz.

Art. 47 – O profissional da educação não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 48 – A falta ao trabalho acarretará o corte de ponto, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 49 – Aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Iúna, no que se refere às demais normas disciplinares e proibições.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 50 – De conformidade com a tipologia da unidade escolar, definida segundo sua complexidade administrativa no parágrafo 2º do artigo 42, poderá ser atribuída ao Diretor da escola à função gratificada de direção.

Art. 51 – A direção de unidade escolar municipal será exercida, preferencialmente, por profissional do quadro efetivo dos profissionais da educação, exigindo-se, por ordem de prioridade:

- I. habilitação de Pedagogia/Administração Escolar;
- II. habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental – 1ª a 4ª séries;
- III. habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendem as séries finais do ensino fundamental;

Art. 52 - A direção de estabelecimento de ensino municipal será exercida preferencialmente, por profissional do quadro efetivo dos profissionais da educação, através de eleição direta, respeitando o disposto no artigo 174 da Lei Orgânica Municipal de Iúna, ou serão ocupadas por profissionais do magistério nomeados pelo Chefe do Executivo, que atendam os critérios fixados em regulamento pelo executivo municipal.

Parágrafo único – A nomeação pelo Chefe do Executivo, somente se dará caso o profissional do quadro efetivo dos profissionais da educação não atenda os critérios fixados em regulamento.

Art. 53 – A função gratificada de direção escolar, a ser atribuída ao Diretor, quando no efetivo exercício da função, será criada e disciplinada em lei específica.

Art. 54 – As unidades escolares da rede municipal, alicerçadas nos princípios democráticos e participativos, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.

Art. 55 – As unidades escolares municipais observarão o princípio de gestão democrática, através de:

- I. participação da comunidade escolar, compreendendo representação do conjunto de servidores da escola, de alunos e seus pais ou responsáveis, e de organizações populares locais na composição do Conselho Escolar;
- II. acesso à informação relevante ao trabalho escolar;
- III. transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos financeiros, oriundos de fontes públicas ou privadas;
- IV. efetivo envolvimento do coletivo da escola na formulação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico e das ações educacionais desenvolvidas pela escola;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 – É considerado feriado nas unidades escolares municipais o dia 15 de outubro – “Dia do Professor.”

Art. 57 – Fica assegurada representação no Conselho Municipal de Educação e no Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério a um professor indicado pela Categoria dos Profissionais da Educação ao Prefeito Municipal, preferencialmente de nível superior e que tenha, pelo menos, 3 (três) anos de experiência profissional.

Art. 58 – A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar Profissionais da Educação com exercício nas unidades escolares, por tempo determinado, para atuação em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 59 – O Profissional da Educação, portador de Laudo Médico definitivo, será readaptado, respeitadas suas condições físicas e mentais, em atividades específicas, na forma da Lei.

Parágrafo único – A localização do profissional a que se refere este artigo deverá considerar os interesses da Secretaria Municipal de Educação e as possibilidades de trabalho do servidor.

Art. 60 – O pessoal de apoio administrativo às atividades escolares, incluindo-se Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria Escolar e Auxiliar de Biblioteca e outros com funções similares farão parte do Quadro de Administração Auxiliar, e serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Iúna.

Parágrafo único – As despesas com a remuneração do pessoal administrativo previsto no “caput” deste artigo poderão correr à conta das receitas constitucionalmente vinculadas à educação, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 61 – A eleição para Diretores de Estabelecimento de Ensino prevista no artigo 52 desta Lei, dar-se-á somente a partir do imediato ano à aprovação desta Lei.

Art. 62 – O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais de Educação e da Administração, através de trabalho integrado, expedir normas e instruções complementares.

Art. 63 – As disposições legais do Estatuto Público e legislação complementar estabelecida para os Servidores Públicos do Município de Iúna que colidirem com esta Lei serão objeto de regulamentação.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte dia do mês de agosto do ano de dois mil e três (20/08/2003).


Lino Garcia
Prefeito Municipal

AT/03